

## MINUTA DE RESOLUÇÃO CEMA N.º

Súmula: ALTERA a Resolução CEMA n.º 88/2013 que estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis n.º 7.978, de 30 de novembro de 1984 e n.º 10.066, de 27 de julho de 1992, ambas com alterações posteriores, e nos Decretos n.º 4.447, de 12 de julho de 2001 e n.º 8.690, de 03 de novembro de 2010, após a Deliberação no Plenário da ... Reunião

### **CONSIDERANDO:**

- o Parágrafo único do Art. 8º que dispõe que a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a Resolução CEMA n.º 88/2013;
- que a Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- o disposto na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar n.º 140/2011, que orienta o Conselho Estadual de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;
- as reuniões do GT instituído pelo CEMA para debaterem formas de adequação da norma, tendo em vista a necessidade de definição de diretrizes de caracterização das estruturas municipais de governança ambiental, regulamentação do sistema estadual de informações sobre meio ambiente e do estabelecimento das tipologias que causem impacto ambiental de âmbito local.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Revisar as tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, revogar, alterar e acrescentar artigos da Resolução CEMA n.º 88/2013.

**Parágrafo único:** a revisão das tipologias constituirá em um anexo a esta Resolução, ficando expressamente revogado o Anexo da Resolução CEMA n.º 88/2013.

**Art. 2º.** Acrescenta o inciso IV ao Art.2.º da Resolução CEMA n.º 88/2013.

**IV-** certificado ambiental: ato declaratório emitido pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente que atesta o cumprimento integral dos requisitos previstos na presente Resolução no que concerne ao órgão público ambiental Municipal capacitado.

**Art. 3º.** Para atendimento ao disposto no Art.3º da Resolução CEMA n.º 88/2013, também deverá ser observado:

**I-** os servidores de que tratam os incisos IV e V da citada Resolução, deverão ser habilitados, efetivos e lotados no órgão ambiental ou por meio de acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares;

**II-** quanto aos consórcios públicos, os entes municipais consorciados poderão ceder servidores efetivos e dotados de competência legal para o licenciamento e fiscalização, o Anexo II trata das etapas necessárias para criação de Consórcios Públicos, de acordo com a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, e o Anexo III que trata do Acórdão TCE sobre a criação de consórcios e suas implicações

**III-** Para fins de verificação da compatibilidade do número de técnicos habilitados à disposição do órgão ambiental e a demanda das correspondentes ações administrativas, de licenciamento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima multidisciplinar, de acordo com o porte do Município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal, conforme disposto respectivamente no Anexo I desta Resolução;

**IV-** O município deverá prover o órgão ambiental de equipamentos, programas de capacitação e condições de trabalho dignos e condizentes com a relevância de suas atribuições;

**V-** O IAT e a SEDEST estabelecerão com os municípios, uma agenda de capacitação para as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização;

**VI-** Para a emissão do certificado ambiental, os servidores públicos lotados no órgão ambiental municipal e os integrantes dos consórcios públicos deverão submeter - se a curso de capacitação ministrado pelo IAT e SEDEST.

**§1º** Na apresentação da documentação o município indicará as tipologias que pretende licenciar e fiscalizar de acordo com o Anexo I da presente Resolução.

**§2º.** A insuficiência de equipe técnica habilitada mínima à disposição do órgão ambiental municipal estabelecida em conformidade com o Anexo I desta Resolução, conforme parecer técnico fundamentado emitido pelo IAT, acarretará o reconhecimento da incapacidade do órgão ambiental para exercício parcial ou total das ações correspondentes, e a conseqüente instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades.

Art. 4º. Altera os §1.º e §3.º e acrescenta o §4º. ao Art.4.ºda Resolução CEMA n.º88/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.4º. (...)**

**§ 1º.** A Assessoria Jurídica da SEDEST fará a análise dos documentos apresentados pelos Municípios, emitindo Parecer Jurídico conclusivo acerca do cumprimento ao disposto no Art. 3º da Resolução CEMA n. 088/2013 e Art.3.º desta Resolução, e encaminhará ao IAT para que seja realizado vistoria in loco, confirmando a infraestrutura existente no Município para o licenciamento e fiscalização, emitindo Parecer Técnico conclusivo (RN).

**I-** após, o Diretor Presidente do IAT de modo fundamentado emitirá a decisão administrativa (deferindo ou indeferindo) encaminhará o procedimento administrativo ao Presidente do CEMA para deliberação final e, em caso de deferimento, emissão do certificado ambiental, indicando as tipologias que o Município está apto a licenciar de acordo com o Anexo I dessa Resolução;

**II –** Na hipótese de indeferimento para emissão do certificado ambiental o município terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar recurso ao pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.

**§ 2º. (...)**

**§3.º** O município deverá implementar o Sistema Municipal de Informações Ambientais de acordo com a Lei Federal nº. 10.650/2003, podendo aderir o Sistema de Gestão Ambiental e outras plataformas ou ferramentas que auxiliem na sua instrumentalização e operacionalização (RN).

I-Caso o município opte por aderir ao SGA, o IAT disponibilizará o devido acesso ao Sistema, bem como, auxiliará na implantação do sistema no município e capacitará os técnicos municipais na sua utilização.

II- Caso o município opte por desenvolver sistema próprio, a integração das bases de dados de licenciamento ambiental de competência municipal com os de competência estadual, dar-se-á por intercâmbio de dados mínimos para suporte à gestão do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais.

III- O IAT disponibilizará aplicativo ou serviço que permita sincronizar as bases de dados do SGA e dos municípios.

IV- Os dados mínimos a serem integrados serão definidos em resolução específica.

**§ 4.º** O CEMA dará conhecimento dos Certificados Ambientais emitidos para os Municípios ao Instituto Ambiental do Paraná, Instituto das Águas do Paraná, IBAMA, Câmaras Municipais e o Ministério Público (Estadual e Federal), sem prejuízo da publicação no D.I.O.E. “

**Art. 5º.** Caberá aos municípios encaminhar anualmente ao IAT e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, e sempre que solicitado, relatório circunstanciado a respeito do integral atendimento dos requisitos previstos na Resolução CEMA, n.º 88/2013 e nesta Resolução.

**§1.º** Juntamente com o Relatório Circunstanciado, os órgãos públicos municipais poderão solicitar a inclusão ou exclusão de tipologias previstas no escopo de sua competência, previsto no Anexo I.

**§2.º** Sempre que houver alteração dos grupos técnicos, deve ser comunicado ao IAT e a certificação será revista, devendo o órgão ambiental paralisar o licenciamento ambiental na hipótese de não contar com profissionais habilitados.

**Art. 6º.** Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

**§1º** – Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

**§2º** – O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização de conformidade com empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

**Art. 7º.** Com vistas à utilização de esforços conjuntos deverão ser estimulados o planejamento e atuação conjunta de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

**Art. 8.º** As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o SISNAMA, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Parágrafo único – No exercício da competência subsidiária, os entes federativos poderão firmar consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares, inclusive de delegação da execução de ações administrativas, respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 140/2011.

**Art. 9.º** O *caput* do Art.8º da Resolução CEMA n.º 88/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - Os casos omissos de maior complexidade quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pelo IAP, submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo I.”(NR)

**Art.10** Nas hipóteses em que há requerimento de licenciamento ambiental para mais de uma atividade ou empreendimento sobre a responsabilidade do mesmo empreendedor e em um mesmo local, e que uma das tipologias objeto do licenciamento não conste do Anexo I desta Resolução, a condução do licenciamento ambiental será do órgão ambiental estadual de todas as atividades ou empreendimento.

**Art. 11.** Assumida a competência sobre o licenciamento ambiental pelo Município nos termos da Resolução CEMA 88 e suas alterações, ou de eventual convênio ou

consórcio de delegação de competência, o ente municipal fica obrigado a conduzir até o final todos os licenciamentos de sua competência, podendo, eventualmente, o ente estadual auxiliar na ação subsidiária por meio de apoio técnico e científico.

**Art.12.** Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no Município, e que a partir desta Resolução passaram a ser de competência do IAT, serão conduzidos pelo Município até decisão final.

**Art.13.** Os Municípios que estão exercendo a gestão dos recursos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos conforme tipologias definidas pela Resolução CEMA n. 088/2013, deverão adequar-se a esta norma, no prazo de seis (06) meses, reapresentando toda a documentação pertinente a Resolução citada e as constantes nesta Resolução.

**Art. 14.** Os Municípios que exercem a gestão dos recursos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos conforme tipologias definidas por esta Resolução, demonstrado interesse e comprovada a capacidade de licenciar além do estabelecido no Anexo I desta Resolução, poderão pleitear junto ao IAT o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, mediante delegação, na forma do Art.5º da Lei Complementar 140/2011.

**Art. 15.** Revoga o Art.7.º da Resolução CEMA n. 088/2013.

**Art. 16.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, .....de 2021.

MARCIO NUNES

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo.